

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial 10/2018

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Coronel Bicaco/RS, no uso das prerrogativas que lhe confere a lei, comunica aos interessados que o pedido de *impugnação* da empresa **DELTA SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA** referente à Pregão Presencial 10/2018, objetivando contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico para o Município de Coronel Bicaco/RS, foi **INDEFERIDO** com base no parecer jurídico e agravo de instrumento em anexo.

Informações pelo email: compras@coronelbicaco.rs.gov.br ou pelo Telefone: (55) 3557-1155.

Coronel Bicaco, RS, 06 de abril de 2018.



ANTONIO CARLOS ZANELLA CAVALHEIRO

Pregoeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO

REF.: PREGÃO PARECER PRESENCIAL n. 10/2018

ASSUNTO: Pedido de Parecer Técnico.

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA DELTA SOLUÇÕES LTDA. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2018.

Em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO do Setor Compras/Licitações dirigido a esta Assessoria Jurídica, sobre a impugnação da empresa Delta Soluções Ltda., viemos informar o que segue:

Trata-se de Impugnação ao Edital realizada pela empresa Delta Soluções em Informática LTDA. Alegando, em apertada síntese, que o Município não teria justificado os motivos de optar pelo sistema em plataforma 100% web. No mais, reiterou os argumentos apresentados na impugnação apresentada em data pretérita, sustentando uma possível limitação à competitividade e direcionamento da contratação para uma empresa específica. Ao final, requereu a anulação do Edital Pregão n. 10/2018.

O Setor de Compras e Licitações requereu parecer jurídico.

Veio o presente para formação de opinião.

Compulsando o expediente, não há que se falar em qualquer irregularidade, estando o edital dentro da mais estrita legalidade, uma vez que já foram esgotados todos os argumentos apresentados pela empresa impugnante em parecer redigido em outro momento do procedimento.

Rua 14 de Abril, 100 – CEP 98.580-000 – (55) 3557-1155/1175
e-mail: pmbicaco@redemeganet.com.br - sec.adm@redemeganet.com.br

CNPJ 87.613.154/0001-37

CAPITAL NACIONAL DA ERVA MATE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO

Quanto à suposta ausência de justificativa, tal afirmação, da mesma forma, já foi motivadamente rebatida, ocasião em que já fora elaborada parecer entendendo que tal argumento não devia prosperar.

2

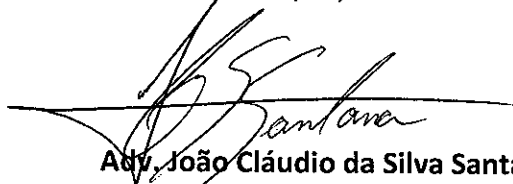
Isso porque, da leitura do edital, do parecer jurídico e das decisões judiciais proferidas no bojo do Processo n. 093/1.18.0000117-0 e Agravo de Instrumento n. 70077245488, resta claro e cristalino todos os benefícios de um sistema operacional em plataforma 100% (cem por cento) online, decisões judiciais anexas, sendo tais razões suficientes a justificar a realização do certame nos termos elaborados pela Administração Municipal.

Logo, não há mais esclarecimentos ou fundamentos a serem apresentados, tendo em vista que a matéria já fora esgotada em parecer anterior, bem como pela segurança encontrada para o prosseguimento do certame através das decisões judiciais proferidas, as quais contribuem, ainda mais, para demonstrar a licitude e legalidade do presente certame.

DIANTE DO EXPOSTO, opina esta Assessoria Jurídica, reiterando o teor de parecer anterior, com fulcro nos princípios do direito administrativo, especialmente os preceitos da supremacia de interesse público, da eficiência e da economia, pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela parte impugnante e, conseqüentemente, pelo prosseguimento do certame.

É o nosso parecer, S.M.J.

Coronel Bicaco/RS, 06 de abril de 2018.



Adv. João Cláudio da Silva Santana
Assessor Jurídico

Rua 14 de Abril, 100 – CEP 98.580-000 – (55) 3557-1155/1175
e-mail: pmbicaco@redemeganet.com.br - sec.adm@redemeganet.com.br

CNPJ 87.613.154/0001-37

CAPITAL NACIONAL DA ERVA MATE

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.18.0000117-0

Comarca: CORONEL BICACO

Órgão Julgador: Vara Judicial : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Ruggiero Rascovetzki Saciloto

Data Despacho

08/03/2018 Vistos. Passa a apreciar o requerimento de reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência, com a determinação de suspensão do pregão presencial nº 10/2018 (fls. 428/429v), formulado em contestação pelo Município de Coronel Bicaco (fls. 435/451). Consigna-se, de início, que a discussão travada nos autos diz com a suspensão de procedimento licitatório em razão de alegado direcionamento à empresa, por indevida restrição da competitividade. Como visto dos autos, o Município de Coronel Bicaco abriu o pregão presencial n.º 10/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão pública. Ocorre que a Municipalidade exigiu que o sistema fosse fornecido em plataforma Web, ou seja, de forma online, excluindo, por conseguinte, a possibilidade de concorrência por empresas que trabalham exclusivamente com sistemas do tipo Desktop. Essa, portanto, é a razão do ajuizamento da ação anulatória, tendo sido concedida pelo juízo a medida liminar para suspender a licitação, contra o que se insurge o Município, pugnando pela reconsideração do decisum. Conforme argumentação tecida pela Municipalidade ré, sustentou, em síntese, que, ao publicar o edital de pregão presencial para contratação de sistema informatizado de gestão pública, optando por plataforma Web, e assim excluindo a plataforma Desktop, o Município se pautou em razões de conveniência administrativa, as quais foram devidamente explicitadas no termo de referência do edital de n.º 10/2018. Defendeu a escolha da Municipalidade, alegando que foi apresentada contextualização da situação histórica do sistema utilizado pela Prefeitura, além dos problemas vivenciados e as soluções possibilitadas com a adoção de sistema web/online. Acrescentou que não há qualquer indício de direcionamento, tampouco restrição à competitividade, sinalando que o próprio edital flexibiliza suas regras ao permitir a contratação de empresa que desatenda até 10% das especificações de cada módulo, conforme item 6.3. Ponderou que a suspensão do processo licitatório beneficia interesse particular da empresa autora, e inviabiliza a realização de um novo certame para a contratação de empresa que preste o serviço de gestão objeto da licitação em consonância ao interesse público da Municipalidade, a qual visa uma maior eficiência, segurança e economia, diante da desnecessidade da formalização de novos termos aditivos do contrato originariamente firmado em 2014 com a parte autora. Pois bem. Da análise detida da documentação carreada ao feito, evidencia-se que, acompanhando o edital do pregão presencial, foi publicado termo de referência em que o órgão licitante especificou os motivos pelos quais optou pela aquisição de sistema informatizado do tipo "Online", em vez de continuar com um sistema disponível em "Desktop" (fl. 50 e seguintes). Consoante se infere do item 2 e seguintes do documento citado, a justificativa contempla, em resumo, o fato de que o atual sistema informatizado do tipo "Desktop" demanda alto custo de assistência técnica, ocasionado pela necessidade de deslocamento de técnico da prestadora de serviço, além da necessidade de espera pelo atendimento especializado, causando prejuízo às atividades administrativas. O sistema "Web", ao contrário, possibilita assistência técnica de forma virtual, com custos muito menores e resolução dos problemas em menos tempo. Do termo de referência consta, também, que, nos sistemas com estrutura "Web", não é necessária a existência de computador com grande quantidade de memória, pois os dados são armazenados "em nuvem", o que garante mais segurança, além de viabilizar a realização de atualizações de forma automática, com manutenções sob a responsabilidade da empresa de tecnologia. Ainda, as informações dão conta de que o novo sistema possibilita que seja possível trabalhar a qualquer momento, de qualquer lugar, desde que conte com conexão à Internet, afigurando-se desnecessária a instalação dos aplicativos em cada computador, dessa forma acabando com a limitação dos dados somente a esses hardwares. Enfim, diversos foram os motivos apresentados pela municipalidade para fundamentar a opção pelo objeto licitado, que, em uma análise perfunctória, parece estar alinhado às novas tendências tecnológicas de modernização da máquina pública. Nessa medida, certo é que a competitividade no procedimento licitatório é elemento salutar e representa, quanto maior a sua extensão, a maior possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, resguardando, ao mesmo tempo, o princípio constitucional da isonomia. Contudo, isso não significa que a Administração esteja impedida de realizar escolhas legítimas que, eventualmente, venham a restringir o alcance da competição e até mesmo excluir empresas e fornecedores, se essa opção se demonstrar vantajosa e adequada às suas necessidades. No caso, como já mencionado, o Município de Coronel Bicaco demonstrou, à sociedade, as vantagens que encontrou na contratação de plataforma do tipo Web/online, o que veio justificado por meio do termo de referência do pregão. Nesse contexto, ao menos por ora, tenho que restou suficientemente justificada a opção eleita pelo ente público, não se vislumbrando qualquer item editalício tendente a violar os vetores da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, as exigências constantes do edital revelaram caráter eminentemente técnico, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade no âmbito da gestão pública. Paralelamente, tampouco há demonstração nos autos de que a empresa citada na inicial (fl. 04) seja a única que atende ao exigido no edital do pregão, quando, então, poder-se-ia até mesmo cogitar de inexigibilidade de licitação, forte o art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93. Por fim, releva consignar que, sendo, eventualmente, por ocasião da prolação de sentença, anulada a licitação (no mérito), por se tratar de vício congênito, deverá ser novamente realizada, ao passo que, impedida a realização do certame, será o Município prejudicado por não contar com sistema de que necessita, tendo de realizar novos termos aditivos/contratação emergencial, devendo-se, pois, preservar o interesse público. Isso posto, reconsidero as razões delineadas na decisão de fls. 428/429, tornando-a sem efeito, e INDEFIRO o requerimento de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora, visando à



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
RTH
Nº 70077245488 (Nº CNJ: 0089760-23.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077245488 (Nº CNJ: 0089760-
23.2018.8.21.7000)

COMARCA DE CORONEL BICACO

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA
LTDA.

AGRAVANTE

MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO

AGRAVADO

DECISÃO

Vistos.

1. DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. agrava da decisão que, nos autos da ação dita declaratória que promove contra **MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO**, em sede reconsideração, revogou a liminar anteriormente deferida, consistente no cancelamento/suspensão do Pregão Presencial nº 10/2018, cujos fundamentos transcrevo: na

Vistos.

Passo a apreciar o requerimento de reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência, com a determinação de suspensão do pregão presencial nº 10/2018 (fls. 428/429v), formulado em contestação pelo Município de Coronel Bicaco (fls. 435/451).

Consigna-se, de início, que a discussão travada nos autos diz com a suspensão de procedimento licitatório em razão de alegado direcionamento à empresa, por indevida restrição da competitividade.

Como visto dos autos, o Município de Coronel Bicaco abriu o pregão presencial n.º 10/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão pública. Ocorre que a Municipalidade exigiu que o sistema fosse fornecido em plataforma Web, ou seja, de forma online, excluindo, por conseguinte, a possibilidade de concorrência por empresas que trabalham exclusivamente com sistemas do tipo Desktop. Essa, portanto, é a razão do ajuizamento da ação anulatória, tendo sido concedida pelo juízo a medida liminar para suspender a licitação, contra o que se insurge o Município, pugnando pela reconsideração do decisum.

Conforme argumentação tecida pela Municipalidade ré, sustentou, em síntese, que, ao publicar o edital de pregão presencial para contratação de sistema informatizado de gestão pública, optando por plataforma Web, e assim excluindo a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70077245488 (Nº CNJ: 0089760-23.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

plataforma Desktop, o Município se pautou em razões de conveniência administrativa, as quais foram devidamente explicitadas no termo de referência do edital de n.º 10/2018. Defendeu a escolha da Municipalidade, alegando que foi apresentada contextualização da situação histórica do sistema utilizado pela Prefeitura, além dos problemas vivenciados e as soluções possibilitadas com a adoção de sistema web/online. Acrescentou que não há qualquer indício de direcionamento, tampouco restrição à competitividade, sinalando que o próprio edital flexibiliza suas regras ao permitir a contratação de empresa que desatenda até 10% das especificações de cada módulo, conforme item 6.3. Ponderou que a suspensão do processo licitatório beneficia interesse particular da empresa autora, e inviabiliza a realização de um novo certame para a contratação de empresa que preste o serviço de gestão objeto da licitação em consonância ao interesse público da Municipalidade, a qual visa uma maior eficiência, segurança e economia, diante da desnecessidade da formalização de novos termos aditivos do contrato originariamente firmado em 2014 com a parte autora.

Pois bem.

Da análise detida da documentação carreada ao feito, evidencia-se que, acompanhando o edital do pregão presencial, foi publicado termo de referência em que o órgão licitante especificou os motivos pelos quais optou pela aquisição de sistema informatizado do tipo "Online", em vez de continuar com um sistema disponível em "Desktop" (fl. 50 e seguintes).

Consoante se infere do item 2 e seguintes do documento citado, a justificativa contempla, em resumo, o fato de que o atual sistema informatizado do tipo "Desktop" demanda alto custo de assistência técnica, ocasionado pela necessidade de deslocamento de técnico da prestadora de serviço, além da necessidade de espera pelo atendimento especializado, causando prejuízo às atividades administrativas. O sistema "Web", ao contrário, possibilita assistência técnica de forma virtual, com custos muito menores e resolução dos problemas em menos tempo.

Do termo de referência consta, também, que, nos sistemas com estrutura "Web", não é necessária a existência de computador com grande quantidade de memória, pois os dados são armazenados "em nuvem", o que garante mais segurança, além de viabilizar a realização de atualizações de forma automática, com manutenções sob a responsabilidade da empresa de tecnologia.

Ainda, as informações dão conta de que o novo sistema possibilita que seja possível trabalhar a qualquer momento, de qualquer lugar, desde que conte com conexão à Internet, afigurando-se desnecessária a instalação dos aplicativos em cada computador, dessa forma acabando com a limitação dos dados somente a esses hardwares.

Enfim, diversos foram os motivos apresentados pela municipalidade para fundamentar a opção pelo objeto licitado, que, em uma análise perfunctória, parece estar alinhado às novas tendências tecnológicas de modernização da máquina pública.

Nessa medida, certo é que a competitividade no procedimento licitatório é elemento salutar e representa, quanto maior a sua extensão, a maior possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, resguardando, ao mesmo tempo, o princípio constitucional da isonomia. Contudo, isso não significa que a Administração esteja impedida de realizar escolhas legítimas que, eventualmente, venham a restringir



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70077245488 (Nº CNJ: 0089760-23.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

o alcance da competição e até mesmo excluir empresas e fornecedores, se essa opção se demonstrar vantajosa e adequada às suas necessidades.

No caso, como já mencionado, o Município de Coronel Bicaco demonstrou, à sociedade, as vantagens que encontrou na contratação de plataforma do tipo Web/online, o que veio justificado por meio do termo de referência do pregão.

Nesse contexto, ao menos por ora, tenho que restou suficientemente justificada a opção eleita pelo ente público, não se vislumbrando qualquer item editalício tendente a violar os vetores da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, as exigências constantes do edital revelaram caráter eminentemente técnico, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade no âmbito da gestão pública. Paralelamente, tampouco há demonstração nos autos de que a empresa citada na inicial (fl. 04) seja a única que atende ao exigido no edital do pregão, quando, então, poder-se-ia até mesmo cogitar de inexigibilidade de licitação, forte o art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, releva consignar que, sendo, eventualmente, por ocasião da prolação de sentença, anulada a licitação (no mérito), por se tratar de vício congênito, deverá ser novamente realizada, ao passo que, impedida a realização do certame, será o Município prejudicado por não contar com sistema de que necessita, tendo de realizar novos termos aditivos/contratação emergencial, devendo-se, pois, preservar o interesse público.

Isso posto, reconsidero as razões delineadas na decisão de fls. 428/429, tornando-a sem efeito, e INDEFIRO o requerimento de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora, visando à suspensão do Pregão Presencial nº 10/2018.

Intimem-se, sendo a parte autora, inclusive, para oferecimento de réplica, querendo.

Dil. Legais.

Coronel Bicaco, 15/03/2018.

Ruggiero Rascovetzki Saciloto,

Juiz de Direito.

A inconformidade diz respeito à revogação da antecipação de tutela inicialmente deferida. Alega que o Município de Coronel Bicaco publicou o edital do Pregão Presencial nº 10/2018 objetivando a “contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico”. Notícia que é empresa prestadora de serviços de informática na área de gestão municipal, que compreendem a implantação, a migração e a locação de sistemas voltados aos entes públicos e que, ao analisar o edital do

EM

3



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
RTH
Nº 70077245488 (Nº CNJ: 0089760-23.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

certame, “verificou exigências e ilicitudes que o direcionavam para uma única empresa do mercado”. Refere que as ilegalidades contidas no edital dizem respeito “à obrigatoriedade da plataforma web para a execução de 100% dos sistemas, à indicação de marcas específicas, ao universo de linguagem estranho à maioria das empresas de TI que trabalham com gestão pública, bem como à ausência de manual ou projeto básico do Município que regulasse procedimentos licitatórios na área de TI e à inexistência de número de acessos aos softwares”. Menciona que impugnou o edital administrativamente, mas não obteve êxito. Assevera que a Administração Pública está a direcionar o certame para uma única empresa, que é a empresa catarinense IPM por ser “a única que se sabe ser capaz de atender em ambiente web os sistemas exigidos no edital, conforme se pode ver de processos licitatórios com documentos técnicos muito similares ao presente Termo de Referência, oriundos dos Municípios de Juranda (PR), Iporã do Oeste (SC) e Palmitinho (RS), onde a empresa foi vencedora”. Diz que no edital também há indicação de marcas, o que infringe a Lei das Licitações. Observa que o edital também não explicita o número de acessos aos sistemas, o que impede a cotação de preços pelos licitantes e restringe a competitividade. Enaltece que a restrição da competitividade e o direcionamento do certame estão caracterizados na exigência de 100% dos sistemas na plataforma web, na inexistência de indicativo acerca do número de acessos aos sistemas locados e na semelhança extrema entre o edital publicado e outros emitidos por diversos municípios nos quais a empresa IPM se sagrou vencedora. Reitera que a leitura do Termo de Referência (Anexo I) revela que o documento técnico que instrui a presente contratação é muito similar aos que integram três editais já publicados em certames promovidos por outras cidades. Enfatiza que o edital não indica as suas necessidades e tampouco menciona as razões pelas quais o ambiente “web” atenderia melhor à Prefeitura de Coronel Bicaco do que aquele em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
RTH
Nº 70077245488 (Nº CNJ: 0089760-23.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

“desktop”. Menciona que partes do contido na página da empresa Artsoft Sistemas são reproduzidas o instrumento convocatório. Argúi violação aos princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal. Invoca o art. 3º da Lei de Licitações e p art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. Colaciona precedentes desta Corte na apreciação de casos análogos. Pede a atribuição de efeito suspensivo, com a suspensão do Pregão Presencial nº 10/2018 aprazado para o dia 09-04-2018, às 9h30min, e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

2. A concessão de tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, quanto mais quando requerida contra a Fazenda Pública (artigos 300 e 1.059 do CPC). Já a tutela de evidência exige, justamente, a real evidência do direito postulado (art. 311 do CPC). E, no caso, ao menos em sede de cognição sumária, própria de agravo de instrumento, e presentes apenas os elementos dos autos, falta para a parte demandante/agravante a demonstração de ambos os requisitos, já que busca a suspensão de procedimento licitatório levado a efeito pelo MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO ao argumento da configuração de direcionamento à determinada empresa e consequente restrição da competitividade e violação do princípio da isonomia.

De fato, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

EM

5



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
RTH
Nº 70077245488 (Nº CNJ: 0089760-23.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Todavia, isso não significa que a Administração Pública não possa fazer exigências contratuais que, eventualmente, venham a restringir o espectro de competição, desde, é claro, e exigência esteja justificada e atenda ao interesse público.

No caso, tem-se que o MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO lançou o **Pregão Presencial nº 10/2018** objetivando a “contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico” e, para tanto, exigiu que o sistema fosse fornecido em plataforma “web”, ou seja, de forma online, o que exclui do certame as empresas que trabalham com sistemas do tipo “desktop”.

Ocorre que, diversamente do que defende a parte agravante, tenho que no Termo de Referência anexo ao Edital do certame resta justificada, de forma suficiente, a necessidade do cumprimento de tal exigência, inclusive destacando a diminuição de custo operacional. Tudo, como se vê dos itens 2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6.

É natural que se queira um sistema informatizado mais moderno, com possibilidade de acesso à internet, armazenamento de dados em nuvem e possibilidade de acesso por intermédio de diversos dispositivos informáticos, principalmente smartphones, hoje tão popularizados. Assim sendo, não se mostra despido de razoabilidade exigir que os serviços licitados sejam prestados na web e não em desktops. De sorte que não prosperam a alegada ilicitude do Termo de Referência questionado e do Edital de Licitação.

Ademais, o fato de constarem, no Termo de Referência elaborado pela municipalidade, alguns elementos que também constam em “sites” de empresas que atuam no setor de TI, por si só, não caracteriza direcionamento do certame e, tampouco, fere qualquer



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70077245488 (Nº CNJ: 0089760-23.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

princípio licitatório. Tais informações são de acesso comum a qualquer pretensão contratante e são destinadas a informar sobre o serviço prestado e sobre as opções de contratação disponíveis no mercado de TI. Da mesma forma, o fato de o Termo de Referência elaborado pela municipalidade ser similar a outros conteúdos em outros certames de outros municípios igualmente não caracteriza nulidade, mormente porque é até natural que as exigências, assim como a redação dos editais/termos de referência, sejam similares em se tratando de mesmo tipo de contratação e que exige linguagem técnica.

No que tange à alegação de que há vício no edital, porque nele não consta a indicação do número de acessos necessários, o que, segundo defende a parte agravante, impossibilitaria aos interessados quantificar o custo e elaborar orçamentos, entendo que o edital prescinde disso. É que, em se tratando de certame destinado à contratação de sistemas em plataforma "web", tudo leva a crer que não há limitação de acessos, justamente por ser 100% "online".

Nesse sentido, tem se manifestado esta Corte em feitos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE SOFTWARE EM PLATAFORMA 100% WEB (ONLINE). DIRECIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO LÍCITA. EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DA LICITAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. ESFERA DE ESCOLHAS LEGÍTIMAS DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DE SUAS NECESSIDADES. POSSIBILIDADE. REFORMADA A DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075908749, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/03/2018) (grifos meus)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70077245488 (Nº CNJ: 0089760-23.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. Verificando-se que a pretensão deduzida abrange a anulação dos atos praticados em momento posterior à decisão que inabilitou a agravante para participar da licitação, irrelevante ter havido, antes da impetração do writ, a adjudicação do objeto licitado pela empresa declarada vencedora e, mais, a própria celebração do contrato com a municipalidade, atos estes que, por terem sido judicializados, como assegurado pelo artigo 5.º, XXXV, Constituição Federal, seriam passíveis, em tese, de desconstituição. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ANEXO I DO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. INABILITAÇÃO. CABIMENTO. **Admitindo a própria agravante não ter atendido, na íntegra, previsão editalícia quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica, mais especificamente no que diz respeito às exigências previstas no Anexo I do instrumento convocatório, deixando de comprovar o requisito "qualificação técnica" relativamente aos "Módulo Desktop ou WEB Protestos de CDA Eletrônica", "Módulo WEB Gerenciamento de envio de mensagens" e "Módulo Website (sítio na internet)", não há cogitar de alguma ilegalidade no ato do pregoeiro que a inabilitou do certame.** (Agravo de Instrumento Nº 70074634460, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 25/10/2017) (grifos meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. - Ainda que a impetrante não tenha participado do certame, afigura-se presente o interesse processual e a sua legitimidade para requerer a nulidade de ato antecedente a eventuais habilitações. - A empresa vencedora do certame poderá vir a prestar serviço de locação ou de manutenção; portanto, em virtude da indefinição dos serviços a serem prestados, a empresa deverá ter capacidade técnica para ambas as atividades, afigurando-se acertada a manutenção da exigência de "locação e manutenção" para o item relativo à capacidade técnica. - **É regular a exigência da presença pessoal do licitante ou de seu representante legal no local e hora designados para o certame.** - Não veio aos autos indícios mínimos a demonstrar que a exigência de software 100% web estaria a direcionar o certame. - O eventual vínculo entre Nelson Luiz da Silva Souza e o proprietário da empresa vencedora do certame não constitui, por si, motivo suficiente



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
RTH
Nº 70077245488 (Nº CNJ: 0089760-23.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

a caracterizar o alegado direcionamento da licitação, especialmente considerando a inexistência de outros argumentos a amparar essa conclusão. - A questão acerca da exigência prevista no item 7.1.11, em relação ao fato de que a parcela de maior relevância não poderia abranger a totalidade dos serviços, encontra-se prejudicada, pois excluída do edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072216856, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 07/06/2017) (grifos meus)

Nessa ordem de coisas, não se visualiza, ao menos de pronto, a propalada violação ao art. 3º da Lei de Licitações, nem ao art. 37 da Constituição Federal, não se justificando o acolhimento liminar do pedido de cancelamento/suspensão do Pregão Presencial nº 10/2018, aprazado para o dia 09-04-2018, às 9h30min.

3. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

4. Comunique-se.

5. Intimem-se, inclusive a parte agravada para, querendo, responder ao recurso.

6. Após, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para julgamento.

Porto Alegre, 05 de abril de 2018.

DES. RICARDO TORRES HERMANN,
Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70077245488 (Nº CNJ: 0089760-23.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: RICARDO TORRES HERMANN Nº de Série do certificado: 00D46071 Data e hora da assinatura: 05/04/2018 16:09:15</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700772454882018494152</p>
--	--